SENTENÇA

Processo n°: 1009927-65.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Odete Barboza Pires

Embargado: Neide Frelete

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ODETE BARBOZA PIRES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Neide Frelete, também qualificado, alegando tenha sofrido constrição judicial da cota ideal de 50% do imóvel de sua propriedade, descrito na matrícula 70.803 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, conforme determinado nos autos da ação de cobrança, em execução, que tramita nos autos nº 0013152-28.2007.8.26.0566 por esta 5ª Vara Cível de São Carlos, na qual a ora embargada *Neide Frelete* executa a dívida em face de *Geraldo Antonio Pires*, marido da embargante, destacando que não obstante casada em regime de comunhão universal de bens com o executado, desde outubro/1997, a dívida executada não teria sido contraída em benefício da família, de modo que não poderia a penhora recair sobre a integralidade do bem, até porque implicaria em excesso de penhora, haja vista que 50% do imóvel penhorado teria o valor de R\$ 65.000,00 contra uma dívida de R\$ 10.000,00, a partir do que conclui que sua cota ideal de 1/4 do imóvel não deva ser atingida pela penhora, requerendo assim o acolhimento dos embargos para exclusão da constrição do imóvel.

A embargada contestou o pedido alegando que a dívida executada seria resultado da atividade profissional do devedor, marido da embargante, de modo que, nos termos da orientação jurisprudencial, aplicada a regra da comunhão universal de bens, deve o patrimônio do casal responder pela dívida, sem prejuízo do que será resguardado os valores referente à cota parte da embargante, não havendo motivo para alegação de excesso de penhora, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê do saneador, este Juízo deixou evidenciado que o único fato controvertidos referir-se-ia a ter a dívida beneficiado ou não a família do devedor, e nos termos da interpretação que nossos tribunais vem dando ao disposto art. 1.667, cc. Art. 1.644, ambos do Código Civil, "a meação do cônjuge responde pelas dívidas do outro, salvo se houver prova de que a dívida não trouxe benefício ao casal, cujo ônus probatório é do terceiro embargante" (cf. Ap. nº 0002201-71.2015.8.26.0120 - 23ª Câmara de Direito

Privado TJSP - 25/10/2017 ¹).

A propósito a ementa do referido acórdão: "EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO – O cônjuge do executado, por ser responsável patrimonial, responde com seus bens – Presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, obrigando os bens comuns e particulares do casal, cabendo ao cônjuge o ônus da prova da inexistência de benefício familiar – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não verificação - A aplicação de pena por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Falta de provas do intuito malicioso da embargante - Multa afastada - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO" (cf. Ap. nº 0002201-71.2015.8.26.0120 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/10/2017 ²).

Ocorre que "a regra é que a dívida contraída voluntariamente por um dos cônjuges seja feita em benefício do casal. Diversamente, tratando-se de obrigação extracontratual, presume-se que a dívida não benefície o casal"(cf. ALEXANDRE DAVID MALFATTI ³)

No caso dos autos este Juízo expressamente consignou cumprisse à ora embargante fazer tal demonstração, porquanto tendo ela se qualificado como *contadora*, e, depois, na inicial destes embargos como *auxiliar de escritório*, cabia-lhe demonstrar não apenas a independência financeira como ainda, senão principalmente, a posse de rendas suficientes a participar de forma eficiente da aquisição do bem imóvel penhorado, daí tenha sido determinado a ela juntasse aos autos prova desta renda, a partir de declaração de rendimentos e bens entregue à Receita Federal referente ao ano-base de 2012 (entregue no ano de 2013), época da compra do bem.

Dita prova, entretanto, não veio aos autos e a embargante, embora tenha voltado a peticionar nos autos, ao tema sequer se referiu, de modo que cumpre aplicadas a presunção legal e a orientação jurisprudencial para se ter por contraída a dívida em benefício da família, sendo improcedentes estes embargos.

Sem prejuízo, entretanto, atento a que a exequente tenha, a pedido deste Juízo, informado nos autos que a redução da constrição à cota ideal de 25% do imóvel penhorado seria suficiente a garantir a execução, cumpre-nos, em atenção ao princípio de que a execução se faça pela forma menos gravosa (*vide art. 805, Código de Processo Civil*), determinar, a despeito da rejeição dos embargos, se proceda à dita providência.

E não caberá aqui, em razão dessa solução, discutido um eventual resultado de procedência dos embargos, porquanto não se trate de se entender havido excesso de penhora na cota da embargante, exclusivamente.

Os embargos são improcedentes e cumprirá à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por ODETE BARBOZA PIRES contra Neide Frelete, em consequência do que CONDENO a

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ ALEXANDRE DAVID MALFATTI, *Direito Processual Civil Procedimentos Especiais*, Ed. Elsevier, 2008, p. 178.

embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA